



INDICAÇÃO Nº 28/2025. Elaboração de Parecer, indicado pelo Presidente da Comissão de Igualdade Racial, José Agripino da Silva Oliveira e pela congreira Fernanda de Carvalho Serra, membro da Comissão de Direito do Trabalho, do Instituto dos Advogados Brasileiros.

RELATORIA: DANIELA DA ROCHA BRANDÃO

EMENTA: Autorização aos Estados e ao Distrito Federal a legislar. Direito do Trabalho. Contrato de trabalho temporário, sazonal ou intermitente. Contrato de aprendizagem. Normas sobre estágio de estudantes. Políticas de inserção de jovens e idosos no mercado de trabalho. Regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Mediação e arbitragem trabalhista. Normas sobre o trabalho relacionado ao turismo colaborativo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do trabalho. Autorização. Estados e Distrito federais. Legislar.

1. INTERESSE DO IAB EM OFERECER PARECER TÉCNICO SOBRE O PLP Nº 199/2025 QUE AUTORIZA A COMPETÊNCIA DE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar PLP nº 199/2024, de autoria do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP), com Parecer pela rejeição apresentado pelo relator, Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), da Comissão de Trabalho (CTRAB), no dia 20/05/2025, ainda pendente de aprovação no Plenário da Comissão de Trabalho e Comissão de Constituição e Justiça



e de Cidadania da Câmara dos Deputados, com a seguinte temática: *“Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito do Trabalho.”*

Segundo o Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL SP), em sua justificativa ao PLP 199/2024, a centralidade na União para legislar sobre Direito do Trabalho não reflete a diversidade de interesses que existem nos Estados, *in verbis*:

“A centralização legislativa na União, embora necessária para garantir uniformidade em algumas áreas, frequentemente não reflete a vasta diversidade regional do Brasil. No âmbito do Direito Trabalhista, essa centralização muitas vezes resulta em uma legislação distante da realidade cotidiana de trabalhadores e empregadores em diferentes estados. O inciso I do art. 22 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. No entanto, o parágrafo único desse artigo sabiamente abre a possibilidade de delegação legislativa aos Estados e ao Distrito Federal, mediante lei complementar, para questões específicas. Essa previsão reconhece que, em um país de dimensões continentais e pluralidade econômica, social e cultural, ajustes locais são não apenas desejáveis, mas indispensáveis para uma legislação efetiva, representativa e respeitada. Importante destacar que a delegação aqui prevista não é genérica e não delega toda a competência sobre matéria trabalhista, mas trata de questões específicas, a saber: contrato de trabalho temporário, sazonal ou intermitente; contrato de aprendizagem; normas sobre estágio de estudantes; políticas de inserção de jovens e idosos no mercado de trabalho; regime de



teletrabalho ou trabalho remoto; mediação e arbitragem trabalhista; e normas sobre trabalho relacionado ao turismo colaborativo. Então, a proposta em questão busca justamente dar concretude a essa possibilidade constitucional, permitindo que as unidades federativas legislem sobre temas trabalhistas específicos. Longe de enfraquecer o Direito do Trabalho, o objetivo é fortalecer sua aplicação, garantindo que ele seja mais adequado às peculiaridades de cada região.”

Com base na argumentação anterior, o Deputado propõe o seguinte texto de Projeto de Lei Complementar (PLP 199/2024), *in verbis*:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito do Trabalho.

Art. 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nos termos do art.22, parágrafo único, da Constituição Federal, a legislar sobre as seguintes questões:

I - Contrato de trabalho temporário, sazonal ou intermitente;

II - Contrato de aprendizagem;

III - Normas sobre estágio de estudantes;

IV - Políticas de inserção de jovens e idosos no mercado de trabalho;

V - Regime de teletrabalho ou trabalho remoto;

VI - Mediação e arbitragem trabalhista; e

VII - Normas sobre o trabalho relacionado ao turismo colaborativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A intervenção e emissão de parecer sobre o tema por parte do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB se justifica, uma vez consideradas as seguintes missões e objetivos consignados em seu estatuto social:

“Artigo 2º. São fins do IAB:



- I. *A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;*
- II. *O estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;*
- III. *A colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;*
- IV. *A promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá:

- I. *Promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais;*
- II. *Realizar pesquisas e emitir pareceres;*
- III. *Manter biblioteca, arquivos e museu, abertos ao público;*
- IV. *Fazer-se representar em eventos de caráter cívico, científico ou literário, bem como em outros eventos e festividades com objetivo compatível com a finalidade social do IAB;*
- V. *Celebrar contratos e convênios;*
- VI. *Representar aos poderes públicos acerca das práticas jurídico-administrativas, da atividade legislativa e da organização e administração da justiça;*
- VII. *Propor e intervir em ações judiciais, inclusive como amicus curiae;*
- VIII. *Organizar e ministrar conferências, palestras, seminários e outros eventos, cujos custos poderão ser rateados entre os*



participantes inscritos, com possibilidade de isenção aos membros do IAB;

IX. Prestar cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária e afins para atender aos associados e aos profissionais da área jurídica ou áreas interligadas, que serão promovidos pela Escola Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros (ESIAB). (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)”

Desde sua fundação, o IAB tem prestado relevantes serviços na formação das leis, no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática, na defesa do Estado Democrático de Direito, sempre se manifestando em temas de interesse da nação.

Considerando-se a relevância da matéria de grande impacto social, econômico e jurídico, tem-se por preenchidos os requisitos da pertinência temática e justifica-se a emissão do presente parecer.

2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Ocupa-se o presente Parecer técnico sobre o caráter jurídico-constitucional das próprias regras de produção do Direito, ou seja, de Proposta de Lei Complementar PLP nº 199/2024 que, com fulcro no Parágrafo único, do art. 22, da CF/88, pretende atribuir competência legislativa aos Estados e Distrito Federal, sobre Direito do Trabalho, concretamente sobre as seguintes matérias: contrato de trabalho temporário, sazonal ou intermitente; contrato de aprendizagem; normas sobre estágio de estudantes; políticas de inserção de jovens e idosos no mercado de trabalho; regime de teletrabalho ou trabalho remoto; mediação e arbitragem trabalhista; e normas sobre trabalho relacionado ao turismo colaborativo.



Trata-se de Projeto de Lei Complementar fadado a inconstitucionalidades nos planos formal e material, como cuidará de demonstrar o presente parecer.

3. MARCO TEÓRICO CONSTITUCIONAL

O Estado Constitucional de Direito brasileiro é constituído por um ordenamento jurídico complexo e hierarquizado. Os impulsos doutrinários que fundaram o Estado Constitucional de Direito procedem fundamentalmente de HANS KELSEN. O jurista parte da base de que em todo sistema normativo tem que haver uma norma fundamental que outorgue validade ao conjunto do sistema e, portanto, com a qual se possa contrastar de uma maneira lógica o resto das normas, para determinar sua validade e seu pertencimento ao próprio sistema¹. Um conceito fundamental para entender a estrutura e o funcionamento de um ordenamento jurídico é o de *normas sobre a produção jurídica*, formulado pela doutrina italiana (T. Perassi)². Saliente-se, no particular, a utilização das premissas de Kelsen.

As normas de produção jurídica se regem pelo Princípio da Competência e são analisadas em conjunto com a Teoria das Fontes do Direito³.

Sobre a base teórica jurídica introduzida, podemos tecer a interrelação entre a doutrina de classificação de Fontes de Direito e o Princípio de Repartição de

¹ Cf. CÁMARA VILLAR, G., BALAGUER CALLEJÓN, M.L. e MONTILLA MARTOS, J.A. *Introducción al Derecho Constitucional*. 3ª ed. Coord. BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. Madrid: Tecnos, 2014, p. 175. Este autor formulará uma Teoria do Direito que resultará plenamente coerente com as exigências técnicas de articulação dos sistemas jurídicos próprios do Estado Constitucional de Direito.

² *Introduzione alle Scienze Giuridiche*, 1922 (republicado, Padua: CEDAM, 1967), Vid. Cit. CÁMARA VILLAR, G., BALAGUER CALLEJÓN, M.L. e MONTILLA MARTOS, J.A. *Introducción...*, p.213.

³ *Op.Cit.*, CÁMARA VILLAR, G., BALAGUER CALLEJÓN, M.L. e MONTILLA MARTOS, J.A. *Introducción...*, p. 176: Ainda que as normas sobre a produção jurídica possam ser consideradas materialmente constitucionais, o certo é que não são sempre normas constitucionais, e sim que se integram no ordenamento através das diversas fontes do Direito. Por esse motivo, o conceito de normas sobre produção jurídica não pode substituir o conceito de fontes do Direito, mas completá-lo, uma vez que ambos são necessários para a Teoria das Fontes de Direito.



Competências entre os entes Federativos, no processo de produção jurídica, ou de produção de normas dentro de um ordenamento jurídico.

4. FONTES E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO

O Projeto de Lei Complementar elaborado pelo Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL SP), PLP 199/2024, é contrário à dogmática jurídica trabalhista, uma vez que desconsidera questões basilares do Direito do Trabalho. Isto se dá em razão do PLP 199/2024 outorgar aos Estados e Distrito Federal competência para legislar sobre institutos laborais centrais no Direito do Trabalho, especificamente o contrato de trabalho, em suas diversas modalidades, consoante o Art. 2º, incisos I, II e V, do PLP 199/2024, respectivamente: contrato de trabalho temporário, sazonal ou intermitente, contrato de aprendizagem e contrato de teletrabalho ou trabalho remoto.

Este ramo do Direito Privado, tem como instituto central o contrato de trabalho, regulando os interesses dos particulares envolvidos nas diferentes relações jurídicas inerentes à matéria objeto deste parecer. No campo coletivo, o princípio da liberdade sindical (art. 8º, inciso I, da CF/88), proibindo a interferência do Estado na organização sindical, reafirma a natureza privada do Direito do Trabalho⁴.

As regras do Direito do Trabalho são definidas a partir de dois tipos de fontes de direito, as formais e as materiais. Assim, segundo GARCIA, em relação ao sistema de classificação das fontes juslaborais:

“Pode-se dizer que as fontes materiais de Direito do Trabalho são estudadas pela Sociologia Jurídica e suas especializações.

⁴ Cf. GARCIA, G.F. *Curso de Direito do Trabalho*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p.15.



Já as fontes formais são aquelas que se referem às formas de manifestação do Direito no sistema jurídico pertinentes, assim, da exteriorização das normas jurídicas.”⁵

Nesta esteira é importante salientar que a teoria pluralista vigente no âmbito do Direito do Trabalho é a corrente que permite a validação do pluralismo das fontes, sendo este demonstrado pela existência de *fontes formais, heterônomas (advindas do Estado) e autônomas (advindas dos grupos sociais)*.

As normas heterônomas são oriundas da atividade normativa direta do Estado, como a Constituição, as leis, os decretos e a sentença normativa. As autônomas são as normas elaboradas por determinados grupos sociais organizados (usos e costumes e instrumentos normativos da negociação coletiva do trabalho).

O poder conferido aos interlocutores sociais para regular diversos aspectos das relações trabalhistas é chamado de *autonomia coletiva dos particulares*, ou *autonomia privada coletiva*.

5. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE ENTES FEDERADOS

Segundo o texto apresentado pelo PLP 199/2025, acompanhado das razões justificadoras do Sr. Orleans e Bragança, Deputado Federal do PL-SP, os temas constantes do Projeto de Lei Complementar, estariam dentro do escopo do parágrafo único, do art. 22, da CF/88, o qual pressupõe a delegação excepcional de competência legislativa da União, em questões específicas do Direito do Trabalho, conforme o inciso I, do arts 22 da CF/88.

⁵ *Op. Cit. Loc.*, p. 16.

Entretanto, o presente estudo jurídico afirma justamente o contrário, conforme restará demonstrado. Vejamos a seguir o texto do PLP 199/2024, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito do Trabalho.

Art. 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nos termos do art.22, parágrafo único, da Constituição Federal, a legislar sobre as seguintes questões:

I - Contrato de trabalho temporário, sazonal ou intermitente;

II - Contrato de aprendizagem;

III - Normas sobre estágio de estudantes;

IV - Políticas de inserção de jovens e idosos no mercado de trabalho;

V - Regime de teletrabalho ou trabalho remoto;

VI - Mediação e arbitragem trabalhista; e

VII - Normas sobre o trabalho relacionado ao turismo colaborativo.”

Conforme já explicitado no capítulo sobre a natureza do Direito do Trabalho, é de se constatar a impossibilidade de aprovação do Projeto de Lei complementar aludido, eis que eivado de vício intransponível consoante a sua INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Trata-se de proposta que pretende usurpar a competência legislativa da União em assuntos centrais à matéria do Direito do Trabalho, conforme se verifica dos incisos I, II, III, V, VI e VII. Tem-se, no caso concreto, a delegação legislativa para os Estados em questões nevrálgicas do Direito do Trabalho (art. 22, I e XVI, da CF/88) e não para questões específicas, de competência residual, a exemplo da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial de acordo com o inciso V, do art. 7º, da CF/88, apenas para os empregados que não tenham piso salarial previstos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 1, *caput*, da LC 103/2000). Trata-se, portanto, de autorização para legislar em caso de lacuna legal, de ausência de fontes formais próprias, em conformidade ao disposto no art. 22, I e XVI, da CF/88.



Indubitavelmente, o referido texto legal aludiu a casos de COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL, situação muito distinta da proposta do Sr. Orleans e Bragança, na medida em que pretende realizar “ajustes locais” para regras de contrato de trabalho, em modalidades que já se encontram regulamentadas por leis federais (temporário, intermitente, aprendizagem, estágio e teletrabalho)⁶. Pretende, ainda, atribuir competência legislativa para a regulamentação de categoria profissional, como do estágio de estudantes e do trabalho relacionado ao turismo colaborativo.

Por fim, intenciona a autorização para os Estados e Distrito Federal legislarem sobre mediação e arbitragem trabalhista. Com a devida vênia, não há qualquer especificidade nas matérias ventiladas no objeto da PLP 199/2025. Assim, a Proposta de Lei Complementar encontra-se em total afronta ao PRINCÍPIO DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, segundo o art. 22, I e XVI, da CF/88, em nenhuma hipótese podendo se amparar no § único, do art. 22 da CF/88.

Assim, de acordo com o Princípio da Repartição da Competência entre os entes federativos, compete à União a criação de normas sobre a disciplina de Direito Material e Processual do Trabalho, isto conforme o art. 22, inciso I e da CF/88:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

⁶ Cf. as seguintes leis: Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário e terceirizado), Lei nº 11.788/2008 (lei do estágio), Lei nº 10.097/2000 (contrato especial de aprendizagem), CLT para os teletrabalhadores (arts. 75-A e ss.), trabalhadores intermitentes (§3º, do art. 443 c/c art. 542-A da CLT), para arbitragem trabalhista (art. 507-A da CLT), com respeito ao trabalho no turismo colaborativo, lembre-se, que em sua maior parte, são trabalhadores plataformizados, categoria pendente de regulamentação, porém de competência legislativa exclusiva da União.



Merece destaque a jurisprudência, a seguir, enfatizando o princípio constitucional de repartição de competências:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DE DIA DE FOLGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS DE CÂNCER POR TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I). 1. *A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I).* 2. *O Plenário já consignou a inconstitucionalidade de norma instituidora de benefício de descanso remunerado para os empregados da iniciativa privada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Especificamente quanto à saúde dos trabalhadores, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade de diplomas normativos semelhantes, como o que previa normas de prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores. Precedentes.* 3. *Pedido julgado procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro.* (STF - ADI: 4157 RJ, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024)

6. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

O PLP 199/2024 também padece de vício de INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, o que se deve analisar, por cautela, em caso de superação dos argumentos relativos à exteriorização da norma jurídica, tecidos no capítulo anterior, a respeito de sua



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL⁷.

É sabido que a partir da promulgação da Constituição de 1988, o Direito do Trabalho passou a contar com uma nova divisão interna em sua disciplina, sendo, por isso, correta a afirmação científica da existência, desde então, do segmento do DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. O Estado Democrático de Direito estabelecido na esfera do contrato social vigente em nosso país, concebido pela CF/88, *“funda-se em um inquebrantável tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política; concebida como democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva”*, nas palavras do jurista GODINHO DELGADO⁸. Neste contexto o Direito do Trabalho ocupa um papel de relevante envergadura.

Além do conceito de Estado Democrático de Direito, fundante da CF/88, perpassando todo o texto constitucional, há os direitos e garantias individuais (art. 5 da CF/88) que recaem também sobre a pessoa humana do trabalhador, o art. 7º e seus 34 incisos, da CF/88, que dispõem sobre os direitos constitucionalmente reconhecidos ao trabalhador celetista e, com maior ênfase neste Parecer Técnico, a constitucionalização de diversos princípios correlatos ao DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.

Da leitura atenta das alegações motivacionais da proposta, tornou-se evidente a intenção do legislador, de verdadeiramente violar a essência da doutrina jurídica constitucional do Direito Coletivo do Trabalho, especialmente, o Princípio da Liberdade Sindical. O proponente do Projeto de Lei em questão, assim justifica a pertinência do texto legal:

“O inciso I do art. 22 da Constituição Federal estabelece que

⁷ Inconstitucionalidade formal e material são dois tipos de vícios que podem afetar a validade de uma lei ou ato normativo em relação à Constituição. A inconstitucionalidade formal refere-se a um problema no processo de criação da norma, já a inconstitucionalidade material diz respeito ao conteúdo da norma, ou seja, quando ela contraria princípios, direitos ou garantias fundamentais previstas na Constituição.

⁸Cf. DELGADO, M.D. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª ed. São Paulo: LTr, p.66.



compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. No entanto, o parágrafo único desse artigo sabiamente abre a possibilidade de delegação legislativa aos Estados e ao Distrito Federal, mediante lei complementar, para questões específicas. Essa previsão reconhece que, em um país de dimensões continentais e pluralidade econômica, social e cultural, ajustes locais são não apenas desejáveis, mas indispensáveis para uma legislação efetiva, representativa e respeitada.”

O nobre Deputado ressalta a ideia da necessidade de ajustes locais na esfera do Direito do Trabalho, tendo em vista a dimensão continental de nosso país, enfatizando a diversidade econômica, social e cultural, como fatores de indispensável observância para elaboração de leis locais trabalhistas que atendam a esta realidade. Por tais motivos, entende que a competência da União não seria adequada e suficiente para atender a esta finalidade. Afirma que os Estados, estando mais próximos às diferentes realidades do país, seriam, por essa razão, os entes federativos mais indicados para legislar sobre o Direito do Trabalho, em questões específicas, como as previstas pelo texto legal do Projeto de Lei Complementar. Ancora toda a sua justificativa no texto constitucional, que sabiamente, segundo o próprio, dispõe sobre a delegação de competência da União para os Estados, em matéria trabalhista, de acordo com o §único, do art. 22 c/c o inciso I, do mesmo artigo, da CF/88.

Tal afirmativa viola a doutrina jurídica de Direito Coletivo do Trabalho ou Direito Sindical, tendo em vista que pretende que os Estados ocupem, em certo sentido, o papel já reservado constitucionalmente ao Sindicato, ator principal das relações coletivas de trabalho, na criação de normas próprias, *fontes autônomas dos instrumentos normativos inerentes às negociações coletivas do trabalho.*

O papel do Sindicato sem interferência do Estado, como protagonista da negociação coletiva, está previsto no art. 8º da CF/88, incisos I, III e VI, que declaram o PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL⁹ e a posição dele na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Outros dispositivos constitucionais também fazem alusão ao Princípio da Liberdade Sindical, como o artigo 5º, incisos XVII, XX, XXI¹⁰, da CF/88. Já o art. 7º e incisos VI, XIII, XIV e XXVI¹¹, da CF/88¹¹, mencionam as fontes autônomas do Direito do Trabalho,

⁹ O princípio da Liberdade Sindical, possui dimensões, que envolvem os seguintes aspectos mais relevantes: Liberdade sindical como liberdade de associação; Liberdade de organização; Liberdade de administração; Liberdade de exercício das funções; Liberdade de filiação sindical. Sobre essas questões, vid. BARROSO, F.T. Manual de Direito Coletivo do Trabalho. 2ª Ed. Belo Horizonte: RTM, 2025, pp. 152-175 (Capítulo VI sobre Liberdade Sindical).

¹⁰Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) XIV - jornada de



provenientes do âmbito coletivo, como as Convenções e Acordos coletivos do trabalho.

Em síntese, o reconhecimento do Princípio da Liberdade Sindical é amplamente previsto no texto da Carta Magna, não restando dúvidas sobre o seu alcance material na esfera constitucional, razão pela qual o exercício de atividade legislativa para alcançar os ajustes locais em matéria de Direito do Trabalho esbarram na dogmática do DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO.

A representatividade dos trabalhadores se concretiza em todo o território nacional, através do exercício da Liberdade Sindical, princípio este garantido pela Constituição brasileira, e pelo Direito Internacional do Trabalho, especificamente pelas Convenções nº 98 da OIT e a de nº 87 da OIT, lembrando que esta última não foi ratificada pelo Brasil.

O PLP 199/2024, inclusive, pretende que seja delegada competência legislativa para os Estados nos temas de contratos de teletrabalho e contratos intermitentes (art. 2º, incisos I e V do PLP 199/2024), institutos já regulamentados pelas regras mínimas previstas CLT, como é o caso do Teletrabalho, nos artigos 75-A e ss da CLT e art. 62, III, da CLT. No caso do contrato de trabalho intermitente, previsto nos artigos 443, § 3º, da CLT e art. 452-A e §§ 1º-9º, da CLT, há previsão legal para instrumentos normativos decorrentes de negociações coletivas especificamente este respeito, segundo o teor do art. 611-A da CLT, inciso VIII, da CLT.

Através da autonomia da vontade coletiva dos particulares e a representatividade dos Sindicatos é que as categorias profissionais e econômicas se aproximam para as negociações regionais, assim se configurando a dinâmica do Direito do Trabalho no

seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

âmbito coletivo. Lembre-se, por oportuno, que a CLT já regulamentou a hipótese da negociação coletiva do trabalho tratar sobre contratos de teletrabalho e intermitente, repita-se.

Portanto, o texto de lei proposto também revela clara ausência de respeito à dogmática do Direito Sindical, expressão jurídica defendida em várias correntes do Direito do Trabalho, merecendo destaque os seguintes juristas que defendem essa denominação: GINO GIUGNI, OJEDA AVILÉS, OLIVEIRA VIANA, JOSÉ MARTINS CATHARINO, RUSSOMANO, ROMITA E MONEREO PÉREZ¹².

7. CONCLUSÃO

Os artigos 1º e 2º do PLP 199/2024 que Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre matéria trabalhista, são contrários ao PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE ENTES FEDERATIVOS, sendo certo que os incisos - *I - Contrato de trabalho temporário, sazonal ou intermitente; II - Contrato de aprendizagem; III - Normas sobre estágio de estudantes; V - Regime de teletrabalho ou trabalho remoto; VI - Mediação e arbitragem trabalhista; e VII - Normas sobre o trabalho relacionado ao turismo colaborativo.* encontram-se eivados do vício da INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, de acordo com os incisos I e XVI, do art. 22 da CF/88. Já o inciso IV, do art. 2º do PLP 199/2024, porque seu teor abarca políticas genéricas de inserção de jovens e idosos no mercado de trabalho, com alto grau de abstração com respeito à organização do mercado de trabalho (inciso XVI, do art. 22 da CF/88).

¹² A designação Direito Sindical e não apenas Direito Coletivo do Trabalho, está associada ao fato do sindicato ser o centro de gravidade deste segmento do Direito do Trabalho, muito embora as relações coletivas de trabalho não sejam exclusivamente operadas por Sindicatos. Entretanto, pela sua excepcionalidade como matéria jurídica estar vinculada a própria existência do sindicato e consequentemente da ação sindical, o título é justificado. Cf. entre outras obras: MONEREO PÉREZ, J.L, VIDA, M.N. et MOLINA, C. *Manual de Derecho Sindical*. Comares: Granada, 2015. Espanha; MASCARO NASCIMENTO, Amauri. *Compêndio de Direito Sindical*. LTr: São Paulo, 2015. Brasil.



As matérias apontadas no PLP 199/2024 devem ser tratadas no âmbito da União, justamente por se tratar o Brasil de um país de território continental. Portanto, não é admissível a implementação de leis, com potencial para desequilibrar os fluxos migratórios internos de mão de obra e, por conseguinte, a instalação das desigualdades regionais. Tais desigualdades já são proibidas no cenário internacional, tanto é assim, que a OIT já exerce esse papel fundamental de árbitro na evitação do *Dumping Social*.

Em caso extremo de superação da arguição de inconstitucionalidade formal, o que se admite por amor ao debate, afirmamos, ainda assim, a inconstitucionalidade do PLP 199/2024, pois o vício no processo de produção da norma jurídica persiste. É de natureza material o vício, e por isso há INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, por violação frontal do PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL.

Qualquer interpretação em sentido contrário vulnera os princípios acima indicados. Diante do exposto, propõe-se a aprovação do presente Parecer.


DANIELA DA ROCHA BRANDÃO

OAB/RJ 81.722